

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

SAJ n. Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >> SIG n. 06.2019.00000025-2

Constatação de que a compromissária, no exercício de suas funções de enfermeira, providenciou a falsificação de atestado médico com a finalidade de produzir prova falsa em processo judicial – ato de improbidade administrativa elencado no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92 – pagamento de multa civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Substituto Antonio Júnior Brigatti Nascimento, e Fabiane Rodrigues, doravante denominada COMPROMISSÁRIA.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 25, IV, "b", LONMP e art. 82, IV, "d", LOMPSC);



**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Lages, o <u>Inquérito Civil n.</u> 06.2018.00004886-5, com a finalidade de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da administração pública por Fabiane Rodrigues e Fabiana Bassoli, consistente na elaboração de atestado médico falso;

**CONSIDERANDO** que durante as investigações levadas a efeito no referido procedimento, efetivamente constatou-se que a representada Fabiane Rodrigues, ora compromissária, praticou o ato antes referido;

**CONSIDERANDO** que o art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92 prevê que qualquer ação ou omissão que viole os princípios da honestidade e legalidade, notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei, constitui ato de improbidade administrativa:

**CONSIDERANDO** que, no caso em apreço, não se pode afastar o dolo da conduta da compromissária, consistente no desiderato firme de providenciar a falsificação de atestado médico com o fito de produzir prova falsa em processo judicial;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5º, § 6º, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

**CONSIDERANDO** que o artigo 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ



estabelece que "o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

considerando que o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018 estabelece que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado", sendo que o art. 1º, § 2º da Resolução n. 179/2017 do CNMP possui o mesmo teor.

CONSIDERANDO, enfim, que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" consoante dispõe o art. 25, § 3º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com a permissão do <u>artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24.07.85, art. 25, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 1º, § 2º da da Resolução n. 179/2017 do CNMP mediante os seguintes **TERMOS**:</u>

### <u>TÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA</u>

CLÁUSULA 1ª. A COMPROMISSÁRIA assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR ao FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS o montante de **R\$**1.570,66 (mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), equivalente a uma remuneração por ela percebida ao tempo da prática do fato¹, que será cumprida a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> p. 526 dos autos n. 06.2018.00004886-5.



título de imposição de multa civil2.

§ 1º. Os valores previstos no *caput* deverão ser recolhidos mediante guias que serão emitidas por esta Promotoria de Justiça e depositados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA³, devendo a COMPROMISSÁRIA apresentar comprovante de depósito/transferência.

§ 2º. Fica deferido o pagamento em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 196,33 (cento e noventa e seis reais e trinta e três centavos) que serão realizadas pela COMPROMISSÁRIA até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no dia 10 de abril de 2019, devendo apresentar comprovante na sala dos Promotores Substitutos de Lages.

#### <u>TÍTULO II – DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO</u>

**CLÁUSULA 2ª.** Para o caso de descumprimento da obrigação assumida na cláusula 1ª, fica ajustada a MULTA PESSOAL à COMPROMISSÁRIA de R\$ 1.000,00 [mil reais], que será devida independentemente de notificação e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

**§1º.** Sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no *caput*, em caso de inadimplemento fica a COMPROMISSÁRIA advertida que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

**§2º.** A imposição e execução da multa prevista no *caput* da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa da COMPROMISSÁRIA.

## <u>TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

CLÁUSULA 3º. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Lei n. 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III - na hipótese do art. 11, [...], pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente [...].

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> <u>Lei n. 7.347/85: Art. 13.</u> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. <u>Resolução n. 179/2017 do CNMP: Art. 5º</u> As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. <u>Ato 395/2018/PGJ/MPSC: Art. 29.</u>



adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra A COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

#### <u>TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

**CLÁUSULA 4ª.** O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

**CLÁUSULA 5º.** O presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado.

**CLÁUSULA 6º.** As partes elegem o foro da Comarca de Lages/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e dos arts. 25 e ss do Ato n. 395/2018/PGJ.

Lages/SC, 7 de março de 2019.

Antonio Junior Brigatti Nascimento Promotor de Justiça Substituto

Fabiane Rodrigues Compromissária

Luci da Silva Advogada OAB 11179